

Registro: 2020.0001047072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0707854-27.2012.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSEVANIA GONÇALVES NOGUEIRA, RENATA NOGUEIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), IZABELLA NOGUEIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROBERTA NOGUEIRA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e ODIRLEI DE SOUZA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado Apelação nº 0707854-27.2012.8.26.0020

34ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 0707854-27.2012.8.26.0020) Apelantes: Josevânia Gonçalves Nogueira e outras

Apelados: Odirlei de Souza Coelho e outra Juiz de 1º Grau: Carlos Alexandre Aiba Aguemi

Voto n° 30653.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Acidente causado pelo réu, que cruzou a pista pela qual a autora e seu companheiro trafegavam e lhes interceptou a trajetória -Irrelevância do fato de o réu supostamente ter sido "autorizado" por condutor de outro veículo a iniciar a manobra
- Excesso de velocidade da motocicleta não comprovado.
- Evidência de que a autora Josevânia vivia em união estável com a vítima e de que ela e suas filhas dependiam dela, financeiramente - Devida pensão mensal, que não se compensa nem se abate com benefício previdenciário, equivalente a 2/3 do último salário do falecido, da data do acidente até a data em que ele completaria 65 anos de idade -Direito das filhas à pensão até os 18 anos de idade, ou até os 25, caso estejam frequentando curso superior.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica - Indenização moral devida.
- O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, STJ).
- Lide secundária Pedido procedente em parte Cabe à seguradora responder pelo pagamento da pensão a que o réu foi condenado, até os limites da apólice, que previu a exclusão de cobertura para indenização moral - Pedido procedente em parte - Apelo provido em parte.

As autoras de ação indenizatória insurgem-se contra sentença que julgou o pedido improcedente e as condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e ao de honorários de sucumbência fixados em R\$3.000,00, com a ressalva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustentam que: a) o acidente foi causado pelo réu, que tentou cruzar a pista de sentido contrário em momento inoportuno e infringiu os artigos 34, 35 e 38 do Código de Trânsito; b) não há prova de que José Roberto estava em alta velocidade ou com os faróis apagados; e c) o fato de outro condutor ter autorizado a manobra do réu não o isenta de responsabilidade, porque havia mais veículos no cruzamento, que não



estavam cientes da conversão. Pedem, pois, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque as apelantes são beneficiárias da justiça gratuita.

Houve respostas (fls. 542/553 e 556/572) e manifestação do Ministério Público, opinando pelo provimento parcial do apelo (fls. 581/591).

É o relatório.

A petição inicial narra que, em 31.05.2011, por volta das 5h20min, a autora Josevânia viajava na garupa de motocicleta conduzida por seu companheiro, José Roberto Campos Santos, pai das demais autoras, pela Rua Parapuã, em São Paulo, até que, na esquina com a Rua Alves, sua trajetória foi repentinamente interceptada por micro ônibus dirigido pelo réu Odirlei, segurado pela corré Porto Seguro, que vinha no sentido contrário de direção e convergira à esquerda, com o intuito de acessar a via transversal.

José Roberto faleceu, dezesseis dias depois, em consequência dos ferimentos causados pelo acidente. Josevânia também sofreu ferimentos, mas de menor gravidade (fls. 18, 20/30 e 153/156).

As autoras pediram pensão por morte, no valor de R\$789.960,60, e indenização moral (fls. 7/8).

Odirlei contestou, afirmando que convergiu à esquerda com atenção e cautela, após automóvel que vinha no sentido contrário parar, para lhe dar passagem, e que o acidente foi provocado pelo condutor da motocicleta, que estava em velocidade excessiva, com os faróis apagados, fazendo ultrapassagem indevida e colidiu com a lateral direita do seu veículo, no momento em que já finalizava a conversão. Disse que, tanto isso é verdade, que o inquérito criminal que apurou os mesmos fatos foi arquivado por ausência de elementos que embasassem a propositura de ação



criminal (fls. 145/147, 158 e 160).

Acrescentou que Josevânia não provou que vivia em união estável e dependia financeiramente do falecido, que não consta dos autos qual era a profissão dele e quanto ele efetivamente recebia e que deve ser deduzido benefício previdenciário por morte, de eventual pensão mensal, correspondente a 2/3 do último salário de José, paga até a data em que as autoras Renata, Roberta e Izabella completarão 25 anos de idade. Deverá ser descontado, além disso, de eventual indenização moral, valor correspondente ao seguro obrigatório (fls. 51/81). O réu juntou fotografias do local do acidente nas fls. 61/63 e dos veículos avariados nas fls. 65/66.

Denunciada da lide, a Porto Seguro também contestou, aderindo à tese do corréu e discorrendo sobre os limites de sua responsabilidade (fls. 200/227).

Em audiência de instrução, Josevânia foi ouvida e disse que convivia com José Roberto há dezesseis anos, que trabalhava como camareira, antes do acidente, ganhando de R\$1.000,00 a R\$1.200,00 por mês, que, após o acidente, parou de trabalhar, para cuidar de suas filhas, vivendo com pensão previdenciária no valor de R\$2.200,00, e que José era encarregado de manobrista, com salário fixo, registrado na empresa Estapar há dezesseis anos (fls. 435/443).

O réu Odirlei também foi ouvido e reiterou que veículo que vinha no sentido contrário autorizou que convergisse à esquerda, com "sinal de farol". Disse que estava com a seta ligada e que não viu a motocicleta, que trafegava em velocidade excessiva, não podendo afirmar se ela estava com os faróis acesos ou não (fls. 444/449).

A testemunha Luciana, diretora de escola para a qual Odirlei prestava serviços de transporte escolar, disse, por último, no que releva, que nunca teve conhecimento ou recebeu reclamações de pais de alunos sobre conduta imprudente do réu ao volante (fls. 450/459).



Respeitada a convicção do MM. Juiz de 1º Grau, Odirlei foi o único culpado pelo acidente. Pretendendo cruzar a pista de sentido contrário à sua, pela qual a motocicleta trafegava, com inequívoca preferência, para acessar via transversal (a Rua Alves), Odirlei deveria ter parado seu veículo, antes da linha de divisão de sentidos de direção, e aguardado que o fluxo de trânsito lhe fosse totalmente favorável, para, só então, iniciar a manobra, o que, infelizmente, ele não fez.

Não há prova de que José Roberto estava em alta velocidade nem que estava com os faróis da motocicleta apagados.

Além disso, o impacto se deu na porção lateral dianteira do veículo de Odirlei (fl. 65), não na parte traseira, o que sugere que a colisão ocorreu ainda no início da manobra indevida, de modo que a vítima foi surpreendida e não tinha como evitar a colisão.

Depois, o fato de a manobra, supostamente, ter sido "autorizada" pelo condutor de outro veículo, que seguia no sentido de deslocamento da motocicleta e teria sido ultrapassado por ela, e mesmo o de a vítima José Roberto ter multas por infrações de trânsito anotadas em seu prontuário (fls. 470/477) são, para os fins deste processo, irrelevantes, porque as multas anteriores não determinam culpa da vítima no acidente e porque a afirmada, mas <u>não</u> provada, autorização para o réu fazer a manobra indevida não o isentaria do dever de só realizá-la com segurança e na ausência de veículos trafegando na pista contrária, o que ele não fez, razão pela qual a colisão ocorreu.

A causa determinante do acidente, pois, foi a manobra realizada por Odirlei, que responde pelos danos causados às autoras.

As autoras provaram que o falecido trabalhava, na época do acidente, contribuindo para a Previdência Social, e que seu último salário, pago em maio de 2011, foi de R\$2.123,55 (fl. 31).



Admite-se que Josevânia vivia em união estável com José Roberto, porque eles tiveram três filhas juntos, entre os anos de 1999 e 2006 e residiam no mesmo endereço (fls. 12/15 e 20).

Presume-se a dependência econômica de Josevânia e das coautoras Renata, Roberta e Izabella, porque a viúva recebia salário modesto e as filhas do casal eram menores, na época dos fatos.

Tal dependência foi, aliás, reconhecida pela Previdência Social, em processo administrativo destinado ao pagamento de pensão por morte, como se vê nos documentos de fls. 17 e 31/35.

Com o falecimento de José Roberto, é razoável, ademais, que a autora tenha parado de trabalhar, a fim de se dedicar exclusivamente ao cuidado das filhas menores – Roberta tinha apenas cinco anos –, como afirmou, em seu depoimento pessoal (fls. 435/443).

É certo, então, que as autoras têm direito à pensão mensal, no valor de dois terços do último salário líquido recebido por José Roberto, incluído 13º salário, que ele receberia, se estivesse vivo, da data do acidente até a data em que ele completaria 65 anos de idade, limite pleiteado na inicial (fl. 6).

As filhas farão jus à pensão até que completem 18 anos, ou 25 anos de idade, caso estejam frequentando curso superior.

O valor do benefício não deverá ser alterado quando elas atingirem 18 ou 25 anos, ou quando casarem, pois, se o seu pai estivesse vivo, sua remuneração não seria reduzida, mas redistribuída na célula familiar, devendo, pois, no implemento da condição, a parcela da pensão destinada às filhas acrescer à que toca às demais e à viúva, que só perderá o direito ao benefício se formar nova família.

O valor da pensão deverá ser convertido em



salários-mínimos, conforme a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, e os pagamentos deverão considerar o salário mínimo vigente mês a mês. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas da data de cada vencimento, dia dez de cada mês, e acrescidas de juros de mora também de cada vencimento.

As parcelas atrasadas deverão ser somadas e quitadas de uma só vez, após a liquidação, não havendo que se falar em compensação ou abatimento da pensão aqui estipulada com o benefício previdenciário já recebido por Josevânia (fls. 17 e 31), porque têm natureza e causa distintas. Enquanto este decorre das contribuições feitas por José Roberto à Previdência Social, aquela decorre do ato ilícito praticado pelo réu Odirlei, de sorte que ambas são devidas, simultaneamente.

O dano moral sofrido pelas autoras, por último, é evidente e dispensa produção de prova. É impossível ignorar a dor e o sofrimento das autoras, pela perda trágica e prematura de seu companheiro e pai.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).



Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Levando em conta tais parâmetros, fixo a indenização devida às autoras em R\$320.000,00 (R\$80.000,00 para cada uma), corrigida a partir da publicação do acórdão e com juros moratórios contados desde o evento danoso.

Das indenizações deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório, desde que haja prova do seu pagamento, nos termos da súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbente na quase integralidade do pedido, Odirlei também deverá arcar com a integralidade das custas e despesas do processo e, ainda, com honorários advocatícios aos patronos das autoras de 10% da soma do valor da indenização moral e do das parcelas vencidas da pensão estabelecida.

Vale lembrar que, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

O pedido formulado na lide secundária também é procedente em parte.

A seguradora deverá responder, solidariamente com Odirlei, pela pensão acima estipulada, até os limites da apólice de fls. 84/87.

A solidariedade da seguradora, que decorre da condenação judicial, implica que ela poderá ser executada diretamente pelas autoras, independentemente de prévia cobrança ou execução do segurado.

Nesse sentido, a súmula nº 537 do Superior



Tribunal de Justiça: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice".

A Porto Seguro não responderá, por outro lado, pela indenização moral, já que há, na referida apólice, cláusula expressa de exclusão de cobertura para indenização de tal natureza (fl. 84).

No mais, como ela não resistiu à denunciação, limitando-se a discorrer sobre o alcance de sua responsabilidade, não há que se falar na sua condenação ao pagamento de honorários aos advogados do denunciante, mas responderá pelas verbas de sucumbência e honorários devidos aos patronos das autoras, observando-se o limite da apólice.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, para julgar o pedido procedente em parte, nos termos antes fixados.

SILVIA ROCHA Relatora